

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

2100  
Em 23 / 11 / 06  
9903

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº**  
**(Autoria: VÁRIOS DEPUTADOS)**

**PDL 695/2006**  
**06**

Protocolo Legislativo para registro a, em  
seguida à CCJ,  
em, 27 / 11 / 06.

*[Handwritten signature]*  
Diretora de Assessoria da Presidência

Susta os efeitos do **DESPACHO DO DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL – BELECAP**, datado de 22 de novembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, edição nº 224, de 23 de novembro de 2006, página 27, que trata do Processo nº 094.000.462/2006.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PDL Nº 695/06  
Fls. Nº 01 RITA

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica sustado os efeitos do **DESPACHO DO DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL – BELECAP**, datado de 22 de novembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, edição nº 224, de 23 de novembro de 2006, página 27, que trata do Processo nº 094.000.462/2006.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Decreto legislativo tem por objetivo assegurar moralidade e transparência às contratações de bens e serviços pela Administração Pública do Distrito Federal.

*[Multiple handwritten signatures and initials scattered across the bottom of the page]*


Observando o DODF, edição deste dia 23 de novembro, nos surpreendemos com a publicação de um despacho do Diretor-Geral da Belacap, dispondo sobre a contratação, em caráter emergencial, de serviço de limpeza pública que deverá ser realizado pelas empresas Qualix Serviços Ambientais Ltda; Construtora Artec Ltda e Nely Transportes Brasília Ltda, pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias **ou até o término do procedimento licitatório a ser iniciado**, ao preço total de R\$ 92.401.452,30 (noventa e dois milhões, quatrocentos e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais, trinta centavos). Tal iniciativa fere totalmente justamente o dispositivo da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), qual seja art. 24, IV, utilizado para fundamentar o referido despacho, já que o mesmo trata-se de uma nova prorrogação de contrato que, embora previsto para 180 dias, pode se prolongar por mais, o que é inaceitável, já que está escrito ***“ou até o término do procedimento licitatório a ser iniciado”***.

Aliás, deve ser ressaltado que não é de hoje que vários órgãos da Administração, em todos os níveis, vem se utilizando da contratação de bens e serviços em caráter emergencial com o fim de burlar as normas vigentes, especialmente a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), e, na maioria das vezes, as contratações não caminham no sentido de evitar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. É, na verdade, uma forma “esperta” encontrada por administradores desonestos para superfaturar a aquisição de bens ou serviços, com a finalidade de se beneficiar por meio da dilapidação dos cofres públicos.

O despacho do Diretor-Geral da Belacap faz referência ao parcelamento do serviço conforme determinado pelo MPDFT. Acontece que o MPDFT fez diversas outras observações que deveriam ser cumpridas, só que não foram levadas em conta pelo citado Diretor-Geral, Sr. Ildeu de Oliveira, inclusive com relação ao menor preço. O que vemos é o desrespeito às leis, ao Ministério Público e ao povo do DF, tendo em vista os serviços custarem mais de R\$ 90 milhões de reais.

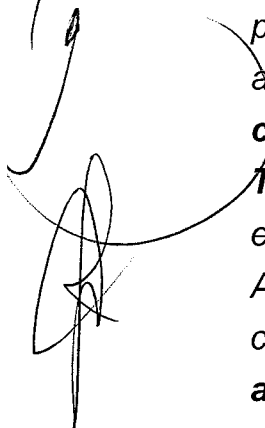

Sobre o caráter emergencial, o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal, Leonardo Bandarra, disse ao Correio Braziliense, edição de 21 de novembro que “A emergência foi causada por uma omissão do próprio administrador”, deixando claro com essa afirmação que a não realização de licitação pública para a contratação dos serviços de coleta de lixo se deu, não porque não houvesse prazo hábil para isso, e sim, por pura “omissão do próprio administrador”, o que é uma conduta inaceitável e condenável sob todos os aspectos.

É certo que, com relação à coleta de lixo, no decorrer de 2006, na vigência do contrato extraordinário firmado em novembro do ano anterior, o GDF deveria ter implementado o competente processo licitatório, e mesmo na contratação direta ou emergencial, como queiram, regras importantes devem ser obedecidas. O Professor Marçal Justen Filho nos dá o norte necessário para a utilização segura da chamada “**contratação direta**”:






*“A contratação direta se submete a um **procedimento administrativo**, como regra. Ou seja, ausência de licitação **não equivale a contratação informal**, realizada com quem a Administração bem entender, **sem cautelas nem documentação**. Ao contrário, a contratação direta **exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível**.”*

(...)



*Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, **apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias**. **Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo**, externando-se em documentação constante dos respectivos autos. A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a **inaplicabilidade das regras acerca de licitação**.”*



(...)

Não é raro que esse procedimento prévio à contratação se exteriorize como uma **concorrência simplificada**. Para evitar dúvida acerca da seriedade de sua atuação, a Administração não promove concorrência, mas **abre oportunidade para todos os potenciais interessados participarem de uma seleção. Nada de estranho existe em tais hipóteses.**

(...)

Para dispensa da licitação, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos:

a) Demonstração **concreta e efetiva da potencialidade de dano**: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a **situação concreta existente**, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.

(...)

A expressão "prejuízo" deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer prejuízo que autoriza a licitação. **O prejuízo deverá ser irreparável**. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que **não possam ser recompostos posteriormente**. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de seqüelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deteriorização.

b) Demonstração de que a contratação é **via adequada e efetiva para eliminar o risco**: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco.

(...)

**Deverá fazer-se a contratação pelo menor prazo e com o objeto mais limitado possível, visando a afastar o risco de dano irreparável. Simultaneamente, deverá desencadear-se a licitação indispensável.**

(...)

A contratação direta deverá objetivar **apenas a eliminação do risco de prejuízo, não podendo a execução do contrato superar cento e oitenta dias (vedada prorrogação)**. Supõe-se que, durante esse prazo

a Administração promoveria licitação para solucionar de modo mais amplo o problema existente. Isso importará, eventualmente, em um fracionamento do objeto a ser contratado. Assim, a Administração efetivaria a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se de manifestação do princípio da proporcionalidade. A contratação de emergência assemelha-se, portanto, a uma espécie de **atividade acautelatória do interesse público**.

(...)

**Haverá uma relativa liberdade de escolher um contratante qualificado e a proposta mais vantajosa possível. Uma contratação desvantajosa não pode ser justificada sob alegação de urgência. Se a Administração tinha acesso a diversas propostas e escolheu aquela que não era a mais vantajosa, sua atuação foi inválida.**

Observemos que o Mestre trazido para socorrer as alegações contidas nesta justificação, além de relatar os cuidados que devem ser levados em conta pelo administrador quando da contratação em caráter emergencial, frisa com muita segurança o prazo máximo para os contratos firmados sob tal modalidade, qual seja 180 (cento e oitenta) dias improrrogáveis.

No que diz respeito à contratação dos serviços de coleta de lixo, observada a sua história desde 1999, concluiremos que vários foram os contratos firmados para esse fim em caráter emergencial, fato que faz com que sejam buscadas as medidas corretas para cessar esta prática, de maneira a respeitar o **princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, consoante previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.**

Quanto à legalidade da presente proposição, chamamos ao seu socorro a Constituição Federal, cujo art. 70 confere ao Congresso Nacional competência para fiscalizar os atos da União, nos seguintes termos:

**“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”**

Mais adiante, no art. 71, § 1º, da mesma CF, fica claro que o Poder Legislativo tem poderes para sustar contratos que tenham sido firmados em desacordo com a legislação vigente, o que é o caso do objeto pertinente ao despacho de autoria do senhor Diretor-Geral da Belacap. Para que não paire qualquer dúvida, vejamos o que diz o dispositivo constitucional supracitado:

**“Art. 71. (...)**

**§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.”**

Nesse mesmo sentido caminha a nossa Lei Orgânica, cujo art.77 confere a Câmara Legislativa competência para fiscalizar todos os atos da Administração Pública do Distrito Federal, senão vejamos:

**“Art. 77. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”**

Ainda a LODF é cristalina ao estatuir que a Câmara Legislativa é a instituição dotada do poder que lhe confere as condições de, por meio de Decreto Legislativo, sustar qualquer ato do Poder Executivo que se situe na contramão do regramento legal. Assim, devemos explicitar o disposto no § 1º, do art. 78, *verbis*:

**“Art. 78. (...)**

**§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.”**

Concluimos então que o presente Projeto de Decreto Legislativo possui condições suficientes para sustar o ato do Poder Executivo que intenta contra a legalidade preconizada na legislação pertinente, especialmente a Lei nº 8.666/93.

Dessarte, propomos o presente PDL, o qual tem por escopo por um fim às prorrogações de contratos firmados pela Administração Pública do Distrito Federal, sob a égide do “caráter emergencial”, que, na maioria das vezes, como já dito, suspeita-se que serve tão somente para provocar prejuízos ao interesse público e beneficiar administradores, no mínimo, omissos, como pronunciado pelo nobre Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal.

Diante de todo o exposto, rogamos aos pares o apoio para a aprovação urgente deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO AGUINALDO DE JESUS

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO

DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

DEPUTADO BENICIO TAVARES

DEPUTADO BRUNELLI

DEPUTADO CHICO FLORESTA

DEPUTADO CHICO LEITE

DEPUTADO CHICO VIGILANTE

DEPUTADA ELIANA PEDROSA

*Emilhelley*  
DEPUTADA ÉRIKA KOKAY

DEPUTADA EURIDES BRITO

DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS

DEPUTADO GIM ARGELLO

DEPUTADA IVELISE LONGHI

DEPUTADO IZALCI LUCAS

DEPUTADO JOSÉ EDMAR

DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE

DEPUTADO ODILON AIRES

DEPUTADO PAULO TADEU

DEPUTADO PENIEL PACHECO

DEPUTADO PEDRO PASSOS

DEPUTADO RÔNEY NEMER

DEPUTADO VIGÃO

DEPUTADO WILSON LIMA